

Anexo 1

Teor dos contributos apresentados no decurso do processo de consulta

Entidades que se pronunciaram no processo de consulta	
Associação Portuguesa de Bancos	Anexo 1.1
Banco Finantia, S.A.	Anexo 1.2
CTT Correios de Portugal, S.A.	Anexo 1.3
Novo Banco, S.A.	Anexo 1.4

Anexo 1.1.

Associação Portuguesa de Bancos

COMENTÁRIOS DA APB AO PROJECTO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE
REGISTO E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM BENEFICIÁRIO SEDEADO EM
OFFSHORE

Identificação dos territórios como “ordenamento jurídico offshore” (artigo 3º)

Não é muito claro, numa primeira abordagem, o modo como os “os perfis de risco dos clientes” e a “natureza das áreas de negócio desenvolvidas” (pela instituição destinatária do Aviso), referidos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo, relevam para a qualificação de um certo território como “ordenamento jurídico *off shore*”.

Por outro lado, fica-se na dúvida sobre se o Banco de Portugal vai, de acordo com o previsto no nº4, publicar uma lista de “ordenamentos jurídicos *off shore*”, antes ou imediatamente após a entrada em vigor do Aviso, procedimento que os bancos consideram de fundamental interesse. Além disso, consideramos que deveria estar prevista a divulgação pelo Banco de Portugal da informação prestada pelos bancos nos termos do nº 3 do artigo 9º, por entendermos não fazer qualquer sentido uma prática divergente dos bancos nesta matéria.

Âmbito do dever de registo e de reporte (artigo 5º)

Deverá clarificar-se no texto o que se entende por “operações intragrupo” e “operações próprias, realizadas com contrapartes contratuais”, designadamente se se devem considerar incluídas nas mesmas as operações de tesouraria realizadas pelos bancos com filiais ou sucursais sedeadas em jurisdições *offshore* ou operações por conta própria dos bancos realizadas com contrapartes, operações que parecem extravasar da letra e dos objectivos da disposição habilitante do artigo 118-A, nºs 3 e 5 do RGICSF.

Poderia ainda precisar-se o que deve entender-se neste preceito por operações realizadas “pelo menos parcialmente por meios electrónicos”

Natureza agregada das operações (artigo 10º)

Seria da maior conveniência qualquer indicação no texto do Aviso sobre o que deve entender-se por (ordenantes ou beneficiários) “reconhecidamente relacionados entre si”, quer no que respeita ao tipo de relacionamento considerado relevante, quer no que toca ao significado preciso do vocábulo “reconhecidamente”, neste contexto.

Procedimento de circulação da informação e impedimentos (artigo 14º)

À semelhança do que aconteceu para a implementação do actual reporte da Instrução do Banco de Portugal nº 17/2010, este alargamento das obrigações de registo e de reporte coloca de novo as mesmas questões jurídicas relativas à impossibilidade de

cumprimento do reporte por parte de algumas entidades que integram o perímetro de supervisão prudencial, por força da legislação local – envolvendo mesmo, em alguns casos, responsabilidade criminal - a que se encontram sujeitas, circunstância que, por sua vez,

inibe a empresa-mãe de dar integral cumprimento ao art.º 13º do projecto de Aviso.

Nesta situação e independentemente do dever de comunicação ao Banco de Portugal, não se apresenta muito evidente o que deva entender-se por “providências alternativas adoptadas para assegurar o cumprimento dos deveres aí previstos”.

Língua portuguesa (Artigo 20º)

Relativamente aos documentos de suporte das operações registadas, a obrigação dos bancos deverá ser a de conservar os originais, na língua, portuguesa ou estrangeira, em que os mesmos se encontrem redigidos, não se afigurando razoável a exigência de “imediate e fidedigna” tradução dos mesmos, quando solicitada, em qualquer momento, pelo Banco de Portugal.

Entrada em vigor (artigo 25º)

Por fim, é imperativo que as instituições disponham do tempo indispensável para a avaliação dos seus sistemas operacionais e para a implementação das necessárias adaptações (em especial no que respeita aos pesados e exigentes procedimentos de controlo previstos no artigo 12º e a sua adaptação ao novo âmbito do regime) pelo que o prazo previsto neste artigo deverá ser consideravelmente alargado, no mínimo para noventa dias.

Anexo 1.2.

Banco Finantia, S.A.

Consulta Pública n.º 1/2015 do Banco de Portugal

No âmbito da Consulta Pública n.º 1/2015 relativa ao Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre o registo e conservação de transferências para jurisdições offshore, vem o Banco Finantia, S.A. prestar os comentários que entende serem convenientes tendo em conta o conteúdo do presente Projeto de Aviso.

Assim, após análise ao Projeto Aviso, nomeadamente no artigo 8º relativo ao dever de registo, é manifestado o dever de registo relativo aos “*elementos informativos previsto no Anexo I ao presente Aviso*”. Ora, prevê então o Anexo I novos procedimentos de identificação relativamente a ordenantes / beneficiários de operações como elementos de conexão com jurisdições offshore, tanto para ordenantes / beneficiários que sejam clientes da Instituição, como para ordenantes / beneficiários que não sejam clientes.

A necessidade de proceder à identificação dos ordenantes / beneficiários com conexão a jurisdições offshore faz todo o sentido no enquadramento financeiro atual, pelo que estes novos procedimentos se ajustam às atuais exigências decorrente do Decreto Lei 157/2014, de 24 de outubro.

Embora estes novos procedimentos acarretem uma série de novos encargos e o estabelecimento de novos procedimentos que irão causar algumas dificuldades operacionais, relativamente às obrigações com ordenantes / beneficiários que sejam clientes da Instituição, estes encargos são exequíveis e de possível aplicabilidade e o Banco Finantia poderia desde já implementar estes procedimentos com a maior celeridade possível. Já quanto aos deveres de identificação para ordenantes e beneficiários que não sejam clientes da Instituição, somos da opinião que existem obrigações previstas no aviso que são de difícil implementação e cuja aplicabilidade correta será de difícil execução, mais concretamente a obrigação de criar um “identificador exclusivo” para cada ordenante / beneficiário.

Ora, tendo em conta a informação disponível relativamente a ordenantes e beneficiários que não sejam clientes, que normalmente se baseia apenas no nome ou denominação social do ordenante / beneficiário, será muito difícil estabelecer uma ligação ou identificar corretamente estas entidades, uma vez que nas transferências entre Instituições, quando os ordenantes ou beneficiários não são clientes da Instituição, de acordo com as

exigências atuais de identificação constantes na legislação vigente, as Instituições apenas têm acesso ao nome ou denominação social do ordenante / beneficiário.

De acordo com a legislação atualmente aplicável, apenas quando exista o risco de uma operação ser suspeita de estar envolvida em operações de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, é exigido que se recolha informação adicional do ordenante / beneficiário, onde se consegue determinar e individualizar os ordenantes / beneficiários de uma transferência. Contudo, grande parte das transferências não apresenta este tipo de risco, pelo que de acordo com o normativo em vigor, não é possível aceder a outro tipo de informação para além do nome ou denominação social do ordenante / beneficiário.

O facto do presente projeto de Instrução obrigar as Instituições de Crédito obter dados pessoais dos ordenantes / beneficiários que não sejam clientes poderão causar limitações e transtornos nos procedimentos de transferências, uma vez que este tipo de identificação não é exigido de acordo com o normativo atualmente aplicável às transferências bancárias que não apresentem riscos e qu.

Assim, sempre que exista qualquer divergência neste tipo de identificação, será muito difícil para a Instituição identificar corretamente as entidades e atribuir-lhes o correto identificador exclusivo. Por exemplo, J.A.B. tem conta no Banco X com o nome J.B., enquanto no banco Y a conta da mesma entidade tem o nome J.A.B.. A Instituição cria um identificador exclusivo quando recebe uma transferência de J.A.B. do banco Y, e irá criar outro identificador exclusivo quando receber transferência do banco X em nome de J.B..

Deste modo, o objetivo de criação de um identificador exclusivo perde-se pelo facto de não ser possível atualmente, apenas com o nome dos ordenantes / beneficiários, identificar corretamente as entidades.

Para além das dificuldades referidas, o facto de não ser exigido que este identificador exclusivo seja comum a todas as Instituições Financeiras, cria dificuldades na recolha de informação a nível central. Ou seja, caso se optasse por impor a obrigação de adicionar, para além do nome ou denominação social da entidade, outro elemento identificativo já existente (Cartão Cidadão, NIF, NUIPC, Passaporte), seria mais coerente para as Instituições Financeiras estabelecerem o referido identificador exclusivo e seria igualmente mais fácil a recolha central de informação pelo Banco de Portugal.

Somos assim da opinião que de acordo com as exigências atuais previstas na legislação portuguesa para identificação dos ordenantes / beneficiários das transferências, a exigência prevista no projeto de aviso de atribuir um identificador exclusivo para cada ordenante / beneficiário, mesmo que não sejam clientes, se esvazia por não ser possível identificar corretamente as entidades e por ser possível que à mesma entidade sejam atribuídos identificadores exclusivos diferentes, tendo em conta o nome da entidade que conste nas contas das diversas Instituições.

Lisboa, 06 de maio de 2015

António Talhé

Compliance Officer

Banco Finantia, S.A.

Anexo 1.3.

CTT Correios de Portugal, S.A.



CTT Correios de Portugal, S.A. - Sociedade Aberta
Sede Social: Av. D. João II, n.º 13
1999-001 LISBOA
Capital social €75.000.000,00
NIPC 500 077 568
CRC Lisboa

AQ – AUDITORIA E QUALIDADE
Av. D. João II, n.º 13
1999-001 LISBOA
Telef. 210470301
Fax 210471992

Assunto: Comentários e sugestões dos CTT Correios de Portugal, S.A. – Sociedade Aberta no âmbito da Consulta Pública do Banco de Portugal nº 1/2015

Exmos. Senhores,

No seguimento da Consulta Pública relativa ao Projeto de Aviso sobre os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal das operações que tenham como beneficiária, fundamentalmente, pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico *offshore*, bem como sobre as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efetivo cumprimento, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade, submetendo à vossa consideração os seguintes comentários e sugestões:

Artigo 3º - Ordenamento jurídico *offshore*

Os nºs 1 e 3 do artigo 3º fazem recair sobre os destinatários do Aviso a responsabilidade da identificação dos territórios enquadráveis na definição de “ordenamento jurídico *offshore*”, bem como a sua revisão trimestral coincidente com o período de reporte ao Banco de Portugal, estando salvaguardado no nº 4 que, naquela definição, estão compreendidos os territórios que venham a ser expressamente indicados como tal pelo Banco de Portugal, durante a vigência do Aviso.

Sendo a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis objeto de publicação e atualização através de Portaria (casos das Portarias nºs 150/2004 e 292/2011), havendo igualmente listas indicativas de jurisdições *offshore* anteriormente divulgadas pelo Banco de Portugal, e tendo presente a complexidade e alguma subjetividade (considerando os critérios estipulados no nº 11 do artigo 2º do projeto de aviso) para a identificação de tais jurisdições, sugere-se que tal elenco seja oficialmente aferido e divulgado pelo Banco de Portugal.

Tal iniciativa evitará, em nosso entender, diferentes interpretações por parte dos destinatários do Aviso, que poderão conduzir a uma não harmonização da sua aplicação, a qual poderá originar que determinadas operações não sejam objeto do devido e atempado reporte, impossibilitando ao supervisor ter uma visão agregada mais aderente com a realidade.

Face ao exposto, sugere-se a reformulação deste artigo, com a menção de que os territórios suscetíveis de serem enquadrados na definição de ordenamento jurídico *offshore* sejam aferidos e divulgados pelo Banco de Portugal.

Artigo 5º - Âmbito

Atendendo ao disposto na alínea b) (i) do nº 1 e no nº 2 deste artigo, notamos que não existe um critério uniforme quanto ao tratamento das operações que embora se encontrem excluídas do RJSPME (pelo nº 1 do seu artigo 5º), se encontram abrangidas pelo Aviso ora em consulta. Neste Aviso é dado especial destaque às ordens postais de pagamento em suporte de papel, conforme definidas pela União Postal Universal – excecionadas do RJSPME pela alínea g) vii) do referido nº 1 do artigo 5º - o mesmo não acontecendo, sem motivo aparente, relativamente às operações de pagamento realizadas:



CTT Correios de Portugal, S.A. - Sociedade Aberta
Sede Social: Av. D. João II, n.º 13
1999-001 LISBOA
Capital social €75.000.000,00
NIPC 500 077 568
CRC Lisboa

AQ – AUDITORIA E QUALIDADE
Av. D. João II, n.º 13
1999-001 LISBOA
Telef. 210470301
Fax 210471992

- entre prestadores de serviços de pagamento, seus agentes ou sucursais por sua própria conta;
- entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo,

que são apenas objeto de referência remissiva para as alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 5.º do RJSPME.

Propomos, assim, uma uniformização na remissão/menção às operações de pagamento constantes do artigo 5.º do RJSPME.

Artigo 25.º - Entrada em vigor

No que respeita à vigência, considera-se reduzido o prazo de 30 dias após a publicação para a entrada em vigor do diploma ora em análise.

Parece-nos razoável prever, no mínimo, um prazo de 60 dias, sobretudo considerando que os CTT, enquanto prestador de serviços de pagamento decorrente da sua condição de entidade concessionária do serviço postal universal, apenas na sequência do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, passaram a estar abrangidos pelo disposto na Instrução n.º 17/2010, com as especificações dadas pela Carta-Circular n.º 22/2010/DSB, de 11 de agosto.

Contudo, atendendo à particularidade operativa dos CTT face às especificações técnicas de reporte ao Banco de Portugal, consignadas na referida carta-circular (que abrangem apenas transferências ordenadas sobre contas abertas junto da entidade regulada, sejam elas internas, nacionais ou internacionais), conduziu que na prática tal não se concretizasse, tendo o Banco de Portugal informado que aguardássemos a publicação de nova regulamentação, assim como das correspondentes especificações técnicas a emitir.

Assim, face às alterações decorrentes do presente aviso, com o alargamento das operações sujeitas a registo e reporte, conduzirá à necessidade de desenvolvimentos informáticos, pelo que o referido prazo de 30 dias será manifestamente insuficiente.

Lisboa, 5 de maio de 2015

Com os melhores cumprimentos
Departamento de Compliance

Anexo 1.4.

Novo Banco, S.A.

Consulta Pública n.º 1/2015

Para	<i>Banco de Portugal</i>
Cc	<i>Associação Portuguesa de Bancos</i>
De	<i>NOVO BANCO – Departamento de Compliance</i>
Data	<i>08 de Maio de 2015</i>
Assunto	<i>Resposta a Consulta pública pelo Banco de Portugal sobre projecto de Aviso relativo ao registo e comunicação de transferências para jurisdições offshore.</i>

Exmos. Senhores,

Não obstante o prazo dado ter já terminado, facto pelo qual apresentamos as nossas desculpas, não queríamos ainda assim deixar de participar na Consulta Pública nº1/2015, pelo que vimos pelo presente apresentar os nossos comentários relativamente ao Projeto de Aviso no intuito de identificar possíveis aspectos que careçam de esclarecimento e assim, de alguma forma, contribuir positivamente para uma redacção final tão clara e inequívoca quanto possível, permitindo uma aplicação uniforme por todas as entidades reportantes que, simultaneamente, corresponda ao pretendido pelo Regulador.

I.COMENTÁRIO GENÉRICOS

Gostaríamos de começar por referir que, considerando a complexidade conceptual e técnica subjacente à efectiva operacionalização do pretendido, julgamos ser da maior vantagem a criação de um grupo de trabalho específico, com o envolvimento da APB e das Instituições Financeiras, no qual possam ser discutidas, de forma aberta e construtiva, todas as dúvidas que possam resultar deste processo de consulta pública, à semelhança do que tem já ocorrido em situações anteriores com resultados muito positivos. Julgamos que seria no interesse e benefício de todos os envolvidos, incluindo o Banco de Portugal.

Gostaríamos também de assinalar a existência de diversos pontos no texto do Aviso que nos
20 parecem conferir um carácter subjectivo e de contexto à identificação das situações a registar e a
comunicar. Este aspecto poderá transformar um reporte ao Banco de Portugal até agora baseado
em critérios objectivos, quantificáveis, parametrizáveis e produzido de forma automatizada pelas
áreas de operações e pela informática, num reporte ao qual será porventura necessário
25 acrescentar informação específica a cada situação em concreto, decorrente de eventuais análises
que possam ter sido realizadas noutros âmbitos como seja o da prevenção do branqueamento
de capitais e do financiamento do terrorismo.

Sendo a melhoria da qualidade e quantidade da informação um propósito legítimo e louvável,
receamos que a tentativa de fazer conviver num mesmo reporte duas filosofias distintas (*reporte
baseado em parâmetros fixos e objectivos vs reporte baseado em análises de situações concretas*)
30 poderá resultar num produto final híbrido, porventura ambíguo, e levar a práticas distintas entre
os vários operadores do mercado, o que sabemos, naturalmente, não ser o objectivo.

Julgamos também importante referir que a operacionalização de muitos destes aspectos – em
particular uma eventual necessidade de retorno de dados dos sistemas de PBC (*onde as análises
são feitas*) para os sistemas de pagamentos (*a partir dos quais estes relatórios para comunicação
35 ao BdP são produzidos*) – poderá obrigar a desenvolvimentos informáticos substanciais (*em
particular considerando que deverão abranger todas as entidades incluídas no perímetro de
supervisão consolidada*), aspecto especialmente relevante numa fase de restrições orçamentais
significativas e considerando o seu carácter imprevisível.

II.COMENTÁRIOS AO CONTEÚDO DOS ARTIGOS PROPOSTOS

40 **Artigo 2º, Definições – nº 11) «Ordenamento jurídico offshore»**

A definição apresentada no presente artigo elenca diversos aspectos caracterizadores a serem
tidos em conta na classificação de um território enquanto *offshore*. A redacção, sendo já
conhecida, parece sugerir que os aspectos caracterizadores são alternativos, e não cumulativos, o
que significa que a verificação de um apenas será suficiente para que tal designação seja atribuída.
45 Poderá isto significar que um território onde existam “*vantagens fiscais*”, ou onde exista “*legislação*”

diferenciada para residentes e não residentes” – conceitos de espectro amplo – poderá/deverá ser classificado enquanto *offshore*, na medida em que essas características atraíam “*um volume significativo de actividade com não residentes*”. Sendo “*volume significativo*” em si mesmo um conceito subjectivo, esta simples definição poderá levantar a dúvida quanto à classificação de diversos territórios normalmente não associados com *offshores*. A classificação errónea, por excesso, de países e territórios poderá levar à diluição das transacções realmente relevantes numa infinidade de transacções eventualmente inócuas, pelo que nos parece um aspecto a ter em conta. Julgamos que, também aqui, volume não é necessariamente sinónimo de qualidade.

Artigo 3.º (Ordenamento jurídico offshore)

O artigo 3º vem no fundo concretizar o que já se intuía lendo o ponto anterior, isto é, de que serão os destinatários do Aviso os primeiros responsáveis pela definição dos territórios a serem classificados como *offshore*, aspecto com o qual estamos em desacordo, por uma questão de equidade.

Compreendemos que a lista de territórios utilizada não possa, nem deva, ser estanque, que deva ser revista periodicamente, e até que os destinatários devam comunicar ao regulador outras jurisdições que possam ser incluídas. Mas julgamos que essa lista deve ser elaborada, mantida e divulgada pelo regulador para conhecimento e cumprimento uniforme por todos, equitativamente, e não variar em função da realidade particular – ou da percepção dela – de cada operador do mercado.

Sem prejuízo do referido, e caso a solução apresentada seja mantida, julgamos que deverá ser clarificado em que medida os aspectos referidos nas alíneas a), b) e c) – nomeadamente perfis de risco dos clientes e contrapartes, natureza das áreas de negócio, etc – deverão ser tidos em conta para definir o perímetro dos países e territórios a serem considerados *offshore*. Julgamos que poderia ser clarificado se os aspectos contextuais referidos a serem tidos em conta deverão aplicar-se apenas no sentido de classificar o país ou território em questão para posterior registo e comunicação de todas as transferências que o envolvam, ou se deverão ser tidos em conta na determinação das transacções a registar e reportar em si mesmas.

Novamente, julgamos que deveria ser feito um esforço no sentido de evitar agregar num mesmo
75 reporte duas abordagens distintas, fazendo conviver um reporte sistemático baseado em
parâmetros determinados e quantificáveis, com análises subjectivas, do tipo das efectuadas pelas
equipas de Prevenção e Detecção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Artigo 10.º (Natureza agregada das operações)

Parece-nos que os critérios indicados (v.g. “lapso temporal decorrido entre as operações”,
80 “operações efectuadas por pessoas reconhecidamente relacionadas com o ordenante ou com o
beneficiário”) constituem factores subjectivos de avaliação que dificilmente poderão ser
verificados no momento da transacção, obrigando a uma análise casuística *a posteriori*, o que –
no quadro de um elevado número de operações diárias a analisar – poderá constituir uma
relevante fonte de dificuldades para as instituições.

Artigo 12.º (Procedimentos de Controlo)

85 Nos pontos 3, 4 e 5 do presente artigo, são estabelecidas diversas acções a serem seguidas pelas
entidades operadoras caso se verifique na operação a omissão de informação relevante ao
cumprimento do Aviso, em função do risco concreto que cada situação possa representar.

Considerando que é também referido no ponto 4 que tudo se deve desenvolver sem prejuízo do
disposto na legislação e regulamentação vigentes em matéria de branqueamento de capitais e
90 financiamento do terrorismo, fica a dúvida quanto a que tipo de risco (admitimos que outro) se
está o artigo a referir, aspecto que julgamos poderia eventualmente ser clarificado.

Julgamos que sobre esta matéria – Risco – o regulador poderia tentar indicar de forma tão clara
quanto possível a(s) tipologia(s) de risco(s) a ter em conta, designadamente se o risco em questão
se refere apenas ao eventual incumprimento de disposições do presente projecto de Aviso e do
95 artigo 118.º-A do RGICSF, ou ao eventual incumprimento de outras regras de actuação – e, nesse
caso, quais.

Julgamos importante esclarecer este aspecto por forma a permitir que a avaliação de risco(s) para
definição dos procedimentos possa ser devidamente efectuada – em particular se o regulador
valorará de modo diverso o incumprimento das diversas regras constantes do projecto de Aviso

100 – contribuindo assim para clarificar em que situações será efectivamente legítimo e justificável suspender ou mesmo recusar operações.

Artigo 20.º (Língua portuguesa)

Considerando que o presente projecto de Aviso determina o reporte de operações realizadas por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial, e tendo em conta o novo
105 paradigma de supervisão única ao nível europeu, não nos pareceria deslocado que o Regulador admitisse a possibilidade de os reportes poderem ser emitidos também em inglês (*língua universal e utilizada em todos os sistemas de operações internacionais*), não limitando este aspecto ao português conforme consta do texto actual.

Artigo 23.º (Norma transitória)

110 Ao que julgamos entender da redacção proposta para o presente artigo, o primeiro envio de informação deverá reportar-se às operações registadas no trimestre seguinte à determinação pelo BdP das especificações técnicas necessárias ao dever de comunicação (art. 9º, nº5). A ser assim, o hiato entre esta determinação e a primeira comunicação devida poderá ser acrescido ou diminuído em 3 meses consoante a determinação técnica pelo BdP ocorra no início ou no fim do
115 trimestre, respectivamente. Dito de outra forma, a data de obrigação de comunicação mantém-se fixa, ainda que a data de determinação técnica pelo BdP possa variar 3 meses, podendo os destinatários do aviso perder tempo de resposta para se adaptarem. Julgamos que seria eventualmente vantajoso determinar um período fixo.

Mas, mais importante ainda, os deveres de registo e de controlo ocorrem liminarmente 30 dias
120 após a entrada em vigor do presente Aviso. Imaginemos o seguinte cenário: o presente Aviso é publicado no início de Junho, o dever de registo aplica-se 30 dias depois (início de Julho). Caso a determinação técnica pelo BdP ocorra dentro do mesmo trimestre (até 30 de Setembro), a primeira comunicação só será devida no final de Janeiro, 7 meses após o início da obrigação de registo. Mas caso a determinação técnica pelo BdP ocorra após 30 de Setembro, a primeira
125 comunicação versará sobre as transacções ocorridas no trimestre seguinte, ou seja, o primeiro de 2016, sendo devida apenas no final de Abril de 2016, quase 10 meses após o início do registo. Esta diferença entre os dois deveres parece resultar de uma presunção de que a principal

dificuldade para os destinatários do Aviso consistirá na montagem dos reportes para comunicação, o que seria muito positivo. Sucede que tal não é necessariamente verdade. Aliás, em nosso entender, bem pelo contrário, isto é, estando assegurados os registos e controlos devidos, a construção dos ficheiros para comunicação poderá ser um passo relativamente pequeno, em princípio. Os grandes desafios em termos de desenvolvimentos informáticos, controlos, novos procedimentos, etc, encontram-se a montante, logo na fase de registo.

No limite, caso a determinação técnica pelo BdP por alguma razão se atrase, os destinatários do Aviso poderão ter feito um esforço considerável para dar cumprimento a uma determinação do regulador que pode não produzir resultados ou apresentar utilidade prática durante talvez cerca de um ano, o que julgamos não ser a intenção.

Em suma, julgamos que seria de toda a conveniência que o período transitório para a entrada em vigor venha a ser substancialmente superior. De outra forma, estar-se-á apenas a criar as condições propícias ao incumprimento inevitável por parte dos destinatários, por impossibilidade objectiva de cumprimento. Sabemos não ser esse o propósito, pelo que apelamos a que este aspecto seja devida e serenamente ponderado, em benefício de todos.

Artigo 24.º (Norma revogatória)

Relativamente às revogações, julgamos que poderia ser esclarecido se a Carta Circular 23/2010/DSBDR, de 11 de Agosto de 2010, com o título “*Offshores* – Listagem de jurisdições para o nº 3 do Aviso nº7/2009” se mantém ou não válida e, nesse caso, se irá ser substituída por outra futuramente.

Anexo I (Introdução/último parágrafo)

Relativamente ao texto do último parágrafo da introdução do Anexo I, julgamos que deveria ser clarificado se se pretende que sejam registados todos os dados, actuais ou passados, porventura distintos, de clientes envolvidos numa transacção, para além dos dados constantes da própria transacção, uma vez que a sua aplicação prática não se afigura de forma alguma linear, desde logo na identificação inequívoca de que se possa estar na presença de um mesmo beneficiário de uma transacção ocasional anterior.

155

IV

Por último, julgamos que seria benéfico clarificar o que se pretende com o referido no final do ponto 1. Da leitura que fazemos, parece-nos que se pretende assegurar que os dados de ordenantes/beneficiários para transacções ocorridas no mesmo trimestre sejam absolutamente coincidentes – o que se compreende. No entanto, caso tenha ocorrido legitimamente alguma alteração de dados ao longo do trimestre, fica a dúvida se se pretende que os dados utilizados sejam os mais recentes, ainda que – para as transacções mais antigas – estes possam não reflectir a realidade à data da sua ocorrência, aspecto que julgamos poderia se clarificado.

165 Na expectativa de ter contribuído positiva e construtivamente para os trabalhos em curso, deixamos os nossos melhores cumprimentos.

170

NOVO BANCO

Departamento de Compliance